



PROJETO DE LEI N° 1.509, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

Aprova a pauta de valores venais de terrenos e edificações do Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU -, para o exercício de 2005.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica aprovada, na forma do Anexo Único a esta Lei, a pauta de valores venais de terrenos e edificações para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU -, para o exercício de 2005.

Parágrafo único. Os valores constantes da pauta de valores de que trata o *caput* não serão atualizados monetariamente até a data do lançamento do imposto.

Art. 2º Os parcelamentos de solo urbano que venham a ser incluídos no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos da legislação vigente, recolherão o IPTU nas condições estabelecidas no Decreto-Lei n° 82, de 26 de dezembro de 1966.

Art. 3º Serão também consideradas imóveis urbanos, para fins de cobrança do IPTU, todas as áreas não registradas nos cartórios de



registro de imóveis, mas destinadas ou utilizadas como residência ou comércio.

Parágrafo único. O registro dos imóveis de que trata o *caput* no Cadastro Imobiliário Fiscal produzirá efeito, apenas, para a cobrança do imposto.

Art. 4º Quando se tratar de imóveis em licitação, a responsabilidade pelo pagamento do IPTU e da TLP será do licitante vencedor.

Parágrafo único. O pagamento do IPTU e da TLP tem o seu termo inicial na data da homologação da concorrência, e o valor calculado em duodécimos, cabendo ao licitante vencedor o pagamento de tantos duodécimos quantos forem os meses que remanescerem da data da aquisição até o final do ano de competência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2004.

(Republicado por haver saído com incorreção no DCL nº 116,
de 22.11.2004)